



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL

RECURSO ELEITORAL (11548) - 0600162-84.2024.6.02.0051 - Senador Rui Palmeira - ALAGOAS

RELATOR: Desembargador NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RECORRENTE: PP SENADOR RUI PALMEIRA

Advogados do(a) RECORRENTE: JAMILE DUARTE COELHO VIEIRA - AL5868, ANDREA DE ALBUQUERQUE CALHEIROS - AL8270

RECORRIDA: JOAO CARLOS RODRIGUES, JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

Advogados do(a) RECORRIDA: IGOR FRANCO PEREIRA DOS SANTOS - AL8139-A, SUZANY PEDROSA MELO - AL13861

EMENTA

DIREITO ELEITORAL. RECURSO ELEITORAL. PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. INSTAGRAM. USO DE "PALAVRAS MÁGICAS". CONFIGURAÇÃO. REFORMA DA SENTENÇA. PROVIMENTO.

I. Caso em exame

1. Recurso Eleitoral interposto contra sentença que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral antecipada em rede social (Instagram), veiculada em favor dos recorridos.

II. Questão em discussão

2. Verifica-se a existência de propaganda antecipada irregular com o uso de expressões que, embora não contenham pedido explícito de voto, sugerem claramente a intenção de obter o apoio dos eleitores.

3. O uso de "palavras mágicas" que configuram pedido de voto caracteriza violação ao art. 36-A da Lei das Eleições, desequilibrando o certame eleitoral.



III. Razões de decidir

4. A propaganda eleitoral antecipada ficou configurada pelas expressões publicadas na rede social, transmitindo mensagem eleitoral clara, ainda que de forma implícita.
5. A legislação eleitoral veda esse tipo de propaganda extemporânea para garantir a isonomia entre candidatos.

IV. Dispositivo e tese

6. Recurso Eleitoral provido. Representação julgada procedente. Aplicação de multa de R\$ 10.000,00 para cada um dos recorridos.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 9.504/1997, art. 36-A; Resolução TSE nº 23.610/2019.

Jurisprudência relevante citada: TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018.

Acordam os Desembargadores do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, julgar procedente a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada e aplicar aos recorridos multa no montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um, nos termos do § 3º, do art. 36, da Lei das Eleições, conforme voto do Relator.

Macció, 01/10/2024

Desembargador Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Eleitoral interposto pelo **PARTIDO PROGRESSISTA** em face da sentença proferida pelo Juízo da 51ª Zona Eleitoral, que julgou improcedente a representação por propaganda eleitoral extemporânea ajuizada pelo recorrente contra **JEANE OLIVEIRA MOURA SILVA CHAGAS** (“**JEANE MOURA**”), atual prefeita do município de Senador Rui Palmeira, e **JOÃO CARLOS RODRIGUES** (“**JOÃOZINHO**”), pré-candidato ao cargo de prefeito no mesmo município, nas Eleições de 2024.

Na sentença recorrida, o eminente Juiz Eleitoral entendeu que não é possível identificar, seja nas frases ditas ou no vídeo postado na rede social, pedido explícito de votos. Ao final, Sua Excelência indeferiu a representação eleitoral, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos



do **art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.**

Em suas razões, o recorrente suscita, preliminarmente, o *error in procedendo*, pois foi a sentença recorrida foi proferida imediatamente após o ajuizamento da representação, sem a citação dos representados e a intimação do Ministério Público Eleitoral.

No mérito, sustenta que, em **04/08/2024**, foi promovida a convenção do partido MDB em Senador Rui Palmeira, quando os representados promoveram e participaram de evento de pré-campanha aberto ao público, no formato de passeata com percurso em diversas ruas do município, o que, inclusive, foi registrado nos perfis dos representados na rede social Instagram, conforme demonstram vídeos e imagens anexados aos autos.

Assevera que os partícipes utilizaram camisas amarelas e foram circulados diversos artefatos propagandísticos, a exemplo de adesivos e bandeiras, contendo o número e as cores do partido MDB, o que, pelo contexto, caracteriza o pedido explícito de votos, conforme vem reiteradamente sendo decidido pelo Tribunal Superior Eleitoral e pelos tribunais eleitorais pátrios.

Dessa forma, requer o provimento do recurso, a fim de que a sentença recorrida seja anulada, diante do *error in procedendo* referido. Subsidiariamente, pugna pela reforma da decisão, para condenar os representados ao pagamento da multa previsto no **art. 36, § 3º, da Lei das Eleições**, bem como que seja determinada a remoção dos conteúdos contidos nas URLs questionadas.

Em contrarrazões, os recorridos argumentam que a sentença recorrida deve ser mentida, aduzindo que em nenhum momento os representados solicitaram votos ou utilizaram expressões que configurem pedido explícito.

Alegam que os materiais de divulgação utilizados durante a convenção, como adesivos e bandeiras contendo a sigla e o número do partido (MDB 15), estão em conformidade com a legislação eleitoral, pois se tratava de uma convenção partidária – um espaço onde é natural e legítimo o uso de elementos que representem o partido.

Assim, requerem o desprovimento do recurso.

Instada a se manifestar, a Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo provimento do Recurso Eleitoral interposto para, reconhecendo a propaganda eleitoral antecipada, aplicar multa aos recorridos (**art. 36, § 3º, da Lei 9.504/97**).

Era o havia de importante para relatar.

VOTO



Senhores Desembargadores, observo que o recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Inicialmente, em relação à alegação do recorrente de *error in procedendo*, constata-se que, de fato, o Juiz Eleitoral da 51ª Zona não observou o trâmite exigido pela Resolução TSE nº 23.608/2019, tendo prolatado a sentença recorrida imediatamente após a propositura da ação, sem citar os representados e sem intimar o representante do Ministério Público Eleitoral. Contudo, considerando que o magistrado sentenciante já concluiu que o material questionado não configurou propaganda eleitoral extemporânea positiva ou negativa e, portanto, já enfrentou o mérito da demanda, penso ser inútil e contraproducente a nulidade da sentença. Afinal, tendo em vista o efeito devolutivo e a desnecessidade de dilação probatória em casos desse jaez, este Tribunal poderá revisitar todo o conteúdo probatório contido nos autos e proferir sua decisão sem prejuízo às partes.

Prosseguindo, destaco que a controvérsia dos autos gira em torno da existência de propaganda antecipada irregular e da consequente aplicação da multa prevista no **art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97**, que dispõe:

Art. 36. A propaganda eleitoral somente é permitida após o dia 15 de agosto do ano da eleição.

(...)

§ 3º A violação do disposto neste artigo sujeitará o responsável pela divulgação da propaganda e, quando comprovado o seu prévio conhecimento, o beneficiário à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), ou ao equivalente ao custo da propaganda, se este for maior. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009) (Grifei).

Acerca da matéria, este Tribunal, seguindo os entendimentos consolidados do colendo Tribunal Superior Eleitoral e dos demais Tribunais Regionais Eleitorais, vem decidindo no sentido de que a veiculação de expressões e frases com clara intenção de promover a eleição de candidato, mas sem pedido explícito de votos, não encontra vedação na norma de regência, no período pré-eleitoral, nos termos do **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, segundo o qual:

Art. 36-A. Não configuram propaganda eleitoral antecipada, **desde que não envolvam pedido explícito de voto**, a menção à pretensa candidatura, a exaltação das qualidades pessoais dos pré-candidatos e os seguintes atos, que poderão ter cobertura dos meios de comunicação social, inclusive via internet: (Grifei).

Desde a edição de Lei nº 13.165/2015, que deu a atual redação ao dispositivo supratranscrito, não há ilicitude na mera referência à pretensa candidatura ou na exaltação pessoal de pré-candidatos, desde que não haja pedido explícito de voto.

Ao interpretar o dispositivo em questão, o colendo Tribunal Superior Eleitoral consolidou o entendimento no sentido de que a propaganda eleitoral pressupõe, em primeiro lugar, a veiculação de mensagem dotada de conteúdo eleitoral. Atestado o caráter eleitoral da propaganda, deve-se verificar a



presença de três parâmetros alternativos: **a)** a existência de pedido explícito de votos; **b)** o emprego de formas proscritas durante o período de propaganda eleitoral regular; e **c)** a violação ao princípio da igualdade de oportunidades entre os candidatos. É o que se extrai, por exemplo, do julgamento do **AgR-AI nº 0600091-24.2018.6.03.0000**, da Relatoria do Min. Luís Roberto Barroso, cujo Acórdão foi publicado no DJe de 5.2.2020.

É justamente em continuidade ao entendimento jurisprudencial daquela Corte que o **art. 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, prevê que:

Art. 3º-A. Considera-se propaganda antecipada passível de multa aquela divulgada extemporaneamente cuja mensagem contenha pedido explícito de voto, ou que veicule conteúdo eleitoral em local vedado ou por meio, forma ou instrumento proscrito no período de campanha. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Parágrafo único. O pedido explícito de voto não se limita ao uso da locução “vote em”, podendo ser inferido de termos e expressões que transmitam o mesmo conteúdo. (Incluído pela Resolução nº 23.732/2024)

Assim, de forma resumida, para além da observância do princípio da isonomia, pode-se dizer que o entendimento atual do TSE é no sentido de restringir atos de pré-campanha apenas por limites de conteúdo (vedação ao pedido explícito de voto e uso das “palavras mágicas” equivalentes) e forma (vetando atos de pré-campanha por formas proibidas de propaganda eleitoral).

O ponto nodal da presente lide é, portanto, aferir se a propaganda impugnada preenche os requisitos normativos, postos pelos **artigos 36-A, da Lei nº 9.504/97 e 3º-A, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, e jurisprudenciais, colhidos dos precedentes do TSE, para que seja considerada propaganda eleitoral antecipada e, conseqüentemente, passível das reprimendas legais.

Como é sabido, a propaganda eleitoral prevista no **art. 36, da Lei das Eleições**, e também disciplinada pelo Tribunal Superior Eleitoral por meio da Resolução TSE nº 23.610/2019, vem sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, deixando os pré-candidatos e candidatos com uma gama de possibilidade de se promoverem sem que haja configuração de irregularidade perante a legislação eleitoral.

Contudo, considerando os limites previstos em lei, verifico que, na presente hipótese, o material questionado possui nítido caráter de propaganda eleitoral antecipada. Afinal, as postagens mostram imagens da convenção, com pessoas paramentadas com camisas, adesivos e bandeiras da campanha eleitoral, ao som do *jingle* dos recorridos e a veiculação do *slogan* “Senador segue avançando”. Observe-se que a convenção foi amplamente divulgada na rede social Instagram dos recorridos, com a seguinte mensagem:

“Vamos mostrar como se faz uma convenção de verdade? Avisem a todos que já temos data marcada: será no próximo domingo, dia 04, a partir das 14h. Aguardo todos vocês com a camisa amarela para confirmarmos juntos o que já está no coração!”

Analisando a propaganda questionada, constata-se claramente o pedido de voto nas expressões “Senador vai seguir avançando com a força do povo!” e “#vitoria, #ladocerto”, principalmente,



considerando que houve a ampla divulgação de imagens do *slogan* referido em várias bandeiras com a cor e o número de urna do pré-candidato. Logo, houve um desbordamento do que é autorizado pelo **art. 36-A, da Lei nº 9.504/97**, pois as frases utilizadas na propaganda postada pelos representados/recorridos em suas redes sociais demonstram de forma clara e inequívoca a intenção de obter os votos dos eleitores de Senador Rui Palmeira.

Conforme destacou o eminente Procurador Regional Eleitoral (Id 10170567), "*o pedido de não voto, por sua vez, pode ser extraído do conjunto do texto. Observe-se que as críticas negativas proferidas, a evolução das narrativas e o fechamento da legenda (contendo pedido explícito de voto, conforme já explanado) representam um pedido de não voto, afinal ninguém votaria numa gestão que persegue e assedia quando existe uma opção disposta a 'mostrar que Campo Alegre quer ser livre'*".

Nessa toada, ainda que a propaganda eleitoral venha sofrendo flexibilizações ao longo dos anos, como dito, o **art. 3º-A, parágrafo único, da Resolução TSE nº 23.610/2019**, passou a considerar pedido explícito de voto não apenas a expressão "vote em", mas também outros termos e expressões que transmitam similar conteúdo. Isso porque, para que o pedido de voto possa ser considerado "explícito" não é necessário que ele seja feito de forma literal, e sim que a mensagem veiculada seja suficientemente clara para ser entendida pelos eleitores.

Portanto, embora a publicação ora questionada não possua a expressão "vote em", em nada altera o seu conteúdo e contexto, vez que, como dito, o material postado pelos representados deixou clara a intenção deles em pedir votos aos eleitores de Senador Rui Palmeira. Afinal, ao analisarmos as mensagens publicadas, "**Senador vai seguir avançando com a força do povo!**" e "**#vitoria, #ladocerto**", mormente quando interpretada com todos os elementos apresentados na postagem (várias camisas e bandeiras com as cores e o número de urna e o nome do pré-candidato), resta claro se tratar de um convite e pedido de apoio aos eleitores de Senador Rui Palmeira para "*seguir avançando com a força do povo!*", o que somente se dará por meio do voto, conforme se depreende das *hashtags* "**#vitoria, #ladocerto**".

Note-se que a legislação eleitoral veda o antecipado pedido explícito de voto com o intuito de garantir a igualdade de oportunidade entre os candidatos que disputarão o pleito, de modo que fere essa igualdade um candidato descumprir tal determinação. Nesse sentido, destaco os seguintes precedentes do colendo TSE, *in verbis*:

ELEIÇÕES 2018. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. PROPAGANDA ELEITORAL EXTEMPORÂNEA CARACTERIZADA. REUNIÃO. CLUBE. DISCURSO. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. POSICIONAMENTO EM CONSONÂNCIA COM O ENTENDIMENTO DESTA CORTE SUPERIOR. EVENTO ABERTO AO PÚBLICO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 24/TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. SÚMULA Nº 28/TSE. DESPROVIMENTO. (...) 3. A propaganda eleitoral antecipada não se configura somente quando veiculada a mensagem vote em mim. Caracteriza-se também em hipóteses nas quais se identifiquem elementos que traduzam o pedido explícito de votos. (...). (TSE - Agravo de Instrumento nº 060278062, Acórdão, Relator Min. Tarcisio Vieira De Carvalho Neto, Publicação: DJE, t. 53, Data 18/03/2020).



PROPAGANDA ELEITORAL ANTECIPADA. ART. 36-A DA LEI Nº 9.504/1997. PEDIDO EXPLÍCITO DE VOTOS. PARCIAL PROVIMENTO. (...) 3. O pedido explícito de votos pode ser identificado pelo uso de determinadas “*palavras mágicas*”, como, por exemplo, “*apoie*” e “*elejam*”, que nos levem a concluir que o emissor está defendendo publicamente a sua vitória. No caso, é possível identificar pedido explícito de voto na fala do pré-candidato a prefeito, em que pediu “*voto de confiança*” nele e no pré-candidato a vereador Paulo César Batista, em reunião com moradores do Município onde pretendia concorrer ao pleito. (...).

(TSE, AgR-REspe 29-31, Rel. Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 3.12.2018).

Por oportuno, devo registrar que propaganda similar já foi analisada por este Tribunal no julgamento do **Recurso Eleitoral nº 0600013-91.2024.6.02.0050**, no qual este Plenário entendeu que restou configurada a propaganda extemporânea alegada e aplicou a multa prevista na legislação de regência ao representado. Naquele julgamento, esta Corte, por maioria, inclusive contando com o voto deste magistrado, entendeu que a propaganda questionada continha todos os elementos necessários para que o eleitor fizesse correlação direta com as eleições vindouras de 2024.

Nesse contexto, reitero que entendo que a presente hipótese traz o mesmo subterfúgio utilizado pelo representado no processo já julgado por este Plenário (**Representação nº 0600013-91.2024.6.02.0050**), razão pela qual, por vislumbrar que as frases consignadas pelos representados em suas redes sociais demonstram de forma clara e inequívoca a sua intenção de obter os votos dos eleitores de Senador Rui Palmeira, mantenho o meu entendimento quanto à configuração da propaganda irregular e à necessidade de aplicação de multa para os representados.

Dito isso, configurada a propaganda eleitoral antecipada, a penalidade de multa se impõe, pelo que, aplicando-se os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, bem como considerando os limites previstos na legislação de regência (**§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**) e os precedentes já julgados por este Tribunal, diante da dimensão do evento referido e do alcance atingido em município de pequeno porte do Estado, penso que a multa deve ser acima do mínimo legal, razão pela qual fixo o seu montante em **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)** para cada um dos representados, valor que entendo suficiente para atingir o caráter pedagógico pretendido com a medida.

Ante o exposto, **dou provimento** ao Recurso Eleitoral interposto para, reformando a sentença recorrida, **julgar procedente** a Representação por Propaganda Antecipada Irregular ajuizada e **aplicar** aos recorridos multa no montante de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um**, nos termos do **§ 3º, do art. 36, da Lei das Eleições**.

Por fim, deixo de determinar a remoção do conteúdo e a abstenção de novas veiculações, tendo em vista que, desde o dia **16/08/2024**, a propaganda eleitoral está permitida e no material ora questionado não se discute o pedido de “não voto”.

É como voto.

Des. Eleitoral NEY COSTA ALCANTARA DE OLIVEIRA

Relator



